



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720046/2013-14
ACÓRDÃO	3004-000.241 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. FATURAMENTO. HOLDING. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades (holding) compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devida no regime de apuração cumulativa.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. FATURAMENTO. HOLDING. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades (holding) compõem sua receita bruta para fins de apuração do PIS devido no regime de apuração cumulativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvalliêdo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração de PIS/Cofins relativo ao período de janeiro/2008 a dezembro/2011.

I - Do procedimento fiscal e da autuação

O contribuinte encontrava-se omissa na entrega das DIPJ, Dacon e DCTF para os anos-calendário de 2008 a 2011. Também não houve recolhimento de qualquer tributo nesse período.

Através dos sistemas da RFB foi constatado o recebimento de valores pela empresa a título de juros sobre capital próprio (JSCP) e rendimentos de aplicação financeira, sujeitos à tributação no período.

A CAL Participações é exclusivamente uma sociedade de participação (holding pura), não exercendo nenhuma outra atividade operacional (comércio, indústria, serviços etc.).

Assim, os juros sobre capital próprio e as receitas financeiras constituem receitas tributáveis pois são oriundas das atividades empresariais típicas desenvolvidas pela empresa.

A fiscalização lavrou auto de infração para cobrar os valores de PIS/Cofins sobre as receitas de JSCP e receitas financeiras. Para essa última, contudo, a fiscalização tributou somente os períodos até abril/2011, por conta da revogação expressa do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

II – Da impugnação

Cientificado da autuação em 13/02/2013, o contribuinte apresentou impugnação em 11/03/2013, alegando em síntese, o que se segue:

Os juros sobre capital próprio são uma forma de remuneração de sócios e acionistas, em substituição à distribuição de dividendos. Esse método contábil permite à empresa que transfere os valores lançá-los como despesa dedutível do IR e da CSLL. Já a empresa que recebe os valores contabiliza esses juros como receita financeira.

Em vista disso, os juros sobre o capital, que têm natureza de receita financeira, não integram o faturamento e tampouco a base de cálculo do PIS/Cofins apurados com base na Lei nº 9.718, de 1998 (regime cumulativo).

O Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que o conceito de faturamento engloba apenas receitas obtidas com prestação de serviços e venda de mercadorias.

Assim, requer a exclusão dos valores de PIS/Cofins apurados sobre os juros sobre capital próprio.

A 6ª Turma da DRJ/BHE, Acórdão nº 02-97.821, negou provimento à impugnação:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

LIMITES DA LIDE. MATÉRIA NÃO CONTESTADA EXPRESSAMENTE. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela defendente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO. MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento do PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins, quando ambos tributos recaírem sobre a mesma situação fática.

A decisão de piso consignou que a impugnação do Contribuinte foi parcial, pois restringiu-se à inclusão de JCP na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se insurgindo contra a inclusão das receitas financeiras também autuadas.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que:

A lei que amplia a base de cálculo do PIS e da Cofins, à época dos fatos, cita a receita da venda de mercadorias e serviços, o que não se altera de acordo com o objeto ou a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, o que torna impertinente se cogitar a respeito de grandeza economia diversa, seja ela a atividade típica ou a atividade principal.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo de apuração do PIS e COFINS, tributadas pelo regime do lucro presumido, a partir da publicação da Lei nº 11.941/09 (que alinhou a legislação à decisão do STF sobre o tema) deixaram de ter a incidência destas contribuições sobre as demais receitas, tendo em vista que as receitas de juros sobre o capital próprio, regra geral, não se enquadram no conceito de receita bruta (faturamento).

A utilização do novo conceito de receita bruta trazido pela Lei nº 12.973/14, que abarca também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, além da receita de venda de bens e serviços, é posterior ao fato gerador sob análise.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a CAL Participações é exclusivamente uma sociedade de participação (holding pura), não exercendo nenhuma outra atividade operacional (comércio, indústria, serviços etc.). E está no regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, apurando o IRPJ pelo lucro presumido.

Consequentemente, a fiscalização entendeu que os juros sobre capital próprio constituem receitas tributáveis, pois são oriundas das atividades empresariais típicas desenvolvidas pela empresa.

Por sua vez, a Recorrente entende que faturamento, no regime cumulativo, é restrito à venda de mercadorias e serviços, o que não se altera de acordo com o objeto ou a atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Logo, para a holding pura, que não presta serviço, tampouco vende mercadoria, não incide o PIS e a COFINS sobre os juros sobre capital próprio.

Passo à análise.

No julgamento do RE nº 390.840/MG, pelo STF, conclui-se do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, que se considera receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa.

Por sua vez, no voto-vista do Ministro Cezar Peluso, depreende-se que faturamento ou receita bruta é o resultado econômico das operações empresariais típicas, que constitui a base de cálculo das contribuições. Concluiu o Ministro em seu voto:

Por todo o exposto, julgo inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita” (...)

Quanto ao caput do art. 3º, julgo constitucional, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de ‘receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços’, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

O Ministro Peluso, em esclarecimentos, enfatizou:

Quando me referi ao conceito construído, sobretudo, no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de “receita bruta igual a faturamento”.

Da análise do julgamento do STF, observa-se que restou, portanto, assentado que faturamento é o produto das atividades típicas, ou seja, os ingressos que decorram da razão social da empresa.

Ademais, o alcance do termo faturamento abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE nº 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e reafirmou-se a jurisprudência consolidada pelo STF nos *leading cases*:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito

de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (...)

Restou pacificado que a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não afastou a tributação sobre as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em suma, o STF entendeu como faturamento, para fins de identificação da base de cálculo do PIS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

Consoante a dicção do caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica, não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços.

A noção de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto, em respeito aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e, também, aos princípios que regem a seguridade social: universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio.

Nessa toada, as receitas que resultarem de operações desenvolvidas na atividade empresarial típica/operacional da holding, de rigor, estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a Recorrente tem como objeto a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, quotista ou acionista, logo o recebimento de JCP oriundos de empresas por ela controladas representa sua atividade operacional, ou seja, decorrem da sua participação em outras sociedades.

Diante disso, entendo que não cabe o afastamento da exigência do PIS e da COFINS sobre os JCP. Nesse sentido:

Acórdão nº 3101-002.051, j. 19 de junho de 2024, Relatora Sabrina Coutinho
Barbosa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
(COFINS)

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

PER/DCOMP. BASE DE CÁLCULO. HOLDING. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Independentemente da inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, que foi obtida por meio de ação judicial, a base de cálculo da contribuição da empresa controladora (holding) é composta pelas receitas decorrentes das atividades empresariais típicas da empresa, dos rendimentos e

variações patrimoniais positivas das participações societárias e demais contas contábeis representativas das receitas inerentes ao controle e administração do grupo empresarial.

Solução de Consulta COSIT nº 84, de 2016

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

(...)

A receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.

(...)

26. A revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, **não alterou, em particular, o critério definidor da base de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins como o resultado econômico das operações empresariais que se exteriorizam no faturamento.** Apenas estabeleceu que não é qualquer receita que pode ser considerada parte do faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas tão-somente aquelas decorrentes das atividades empresariais da sociedade.

27. Descabe, portanto, interpretação no sentido de que o faturamento se restringe ao preço recebido pela venda de bens ou pela prestação de serviços. O resultado de uma atividade da pessoa jurídica, apesar de não estar sujeito diretamente à ação de faturar, pode integrar o seu faturamento para o efeito fiscal de concretizar o fato gerador da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro